

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 312 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Pensão vitalícia – ex-exposa e ex-companheira com pensão alimentícia e netos

Referência: Processo nº 35301.002087/2010-20

### SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Provenientes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, vem a exame desta Secretaria de Recursos Humanos, processo de interesse das Senhoras **Heliana Annunciato Thompson Flores**, **Lorena Luiza Ferrari**, e dos netos **Gustavo Osório Bernardo Thompson Flores** e **Marina Letícia Bernardo Thompson Flores**, que solicitam habilitação, como pensionistas de ex-servidor, **Thomaz Osório Thompson Flores**, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e falecido em 03 de março de 2010.

### ANÁLISE

---

2. Inicialmente, para melhor discernimento da matéria, é importante registrar que todos os interessados encontravam-se inclusos na folha de pagamento do ex-servidor como beneficiários de pensão alimentícia.

3. A primeira candidata à beneficiária é a Senhora Heliana Annunciato Thompson Flores, que, na qualidade de ex-esposa, percebia o percentual de 17% (dezessete por cento) dos proventos do ex-servidor, a título de pensão alimentícia, prevista no Acordo celebrado entre as partes quando da separação consensual do casal, homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro, conforme se pode constatar às fls 86/90 dos autos.

4. A segunda candidata é a ex-companheira, Lorena Luisa Ferrari, que também foi agraciada à data da separação, com a pensão alimentícia no valor correspondente a 12% (doze por cento) proposta pelo próprio servidor, a qual foi também

devidamente homologada pelo Juízo da Décima Vara de Família do Rio de Janeiro, cópia às fls 47.

5. Finalmente, há a ação de alimentos movida por Ana Paula de Lima Bernardo, acolhida pela 3ª Vara de Família do Rio de Janeiro, em favor dos menores Gustavo Osório Bernardo Thompson Fiores e Marina Letícia Bernardo Thompson Flores, netos do ex-servidor, no valor total de 7% (sete por cento) dos proventos líquidos.

6. Com a ocorrência do óbito, em março de 2010, o pagamento das pensões alimentícias foi suspenso e as Senhoras Heliana Annunciato Thompson Flores e Lorena Luiza Ferrari, ex-exposa e ex-companheira do *de cujus* ingressaram com o requerimento administrativo solicitando habilitação à pensão vitalícia.

7. Da mesma forma, em abril de 2010, a Senhora Ana Paula de Lima Bernardo, como procuradora dos dois menores, ingressou com pedido de pensão por morte, nos termos anteriormente já homologados judicialmente, para efeitos de pensão alimentícia.

8. O processo foi analisado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, que, após minuciosa análise da situação configurada após o óbito, descarta qualquer perspectiva de habilitação dos netos do ex-servidor, pronunciando-se, todavia, pela possibilidade de habilitação da ex-esposa e ex-companheira do instituidor.

9. No entanto, considerando as decisões de diversas Câmaras do Tribunal de Contas da União indeferindo pensão a ex-companheiras que não mantinham a união estável à data do óbito, e face às especificidades que envolvem a situação presente, deliberou pelo encaminhamento do processo a instâncias superiores para manifestação.

10. Em análise aos autos, a Procuradoria Federal da Fazenda Nacional – PGFN concluiu pelos seguintes encaminhamentos:

1) Endossar o entendimento da Procuradoria Regional referente à exclusão da possibilidade de habilitação dos netos do ex-servidor, por tratar-se de uma ação ordinária, sem qualquer informação de trânsito em julgado, cuja força executória juridicamente se exaure com o falecimento do instituidor.

II) Recomendar a habilitação da ex-companheira, desde que a mesma comprove sua dependência econômica do ex-servidor, aplicando-se por analogia, à falta de previsão legal, o disposto no art. 17, inciso I, alínea b, que estabelece:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) cônjuge

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 ( sesenta) anos e a pessoa portadora de deficiência , que vivam sob a dependência econômica do servidor.( grifamos)

III ) Propor a habilitação imediata da ex-esposa que se encontra amparada b o respaldo do inciso I, alínea B, do supracitado art. 217, da lei nº 8.112/90, na proporção de 50% ( cinquenta por cento) do benefício, reservando-se a cota restante para pagamento futuro à Senhora Lorena Luiza Ferrari, na hipótese de sugerida comprovação de dependência econômica.

11. Finalmente aquela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sugeriu o encaminhamento do processo a este Ministério para manifestação conclusiva sobre a matéria.

12. É o relatório.

13. Os Pareceres das duntas Procuradorias Regional e Federal da Fazenda Nacional esclarecem todas as inconsistências que envolvem o caso em tela, trazendo propostas alternativas para solucionar as questões geradas pelas lacunas da legislação.

#### **Habilitação de ex-esposa e ex-companheira com pensão alimentícia**

14. Duas candidatas habilitaram-se ao benefício pensional: a ex-esposa e a ex-companheira.

15. No caso da ex-esposa, conforme as informações acessíveis nos autos, entendemos que detém todos os requisitos pré-estabelecidos pelo art. 217, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, competindo apenas ao Órgão seguir os trâmites previstos na legislação para a sua habilitação.

16. Finalmente, no que tange à ex-companheira, urge observar que, embora o supratranscrito art. 217, da Lei nº 8.112, de 1990, em seu inciso I, que trata especificamente dos beneficiários de pensão vitalícia, não preveja a situação em tela,

infere-se que há dependência econômica tanto da ex-companheira como da ex-exposa, pois ambas percebiam pensão alimentícia à data do óbito do instituidor.

17. A separação foi homologada junto ao à Vara de família, cujos termos do acordo previu não apenas a concessão da pensão alimentícia à ex-companheira, mas a sua manutenção como dependente do servidor no Plano de Saúde patrocinado pelo Órgão.

18. A Consultoria Jurídica deste Ministério, também seguindo tal linha de entendimento, conforme as disposições contidas na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 1219 – 3.21/2008, manifestou-se pela possibilidade da concessão de pensão previdenciária à ex-companheira, desde que comprovada a dependência econômica pela percepção de pensão alimentícia, se dissolvida a união estável, nestes termos:

6. Como visto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na data do óbito do servidor público, instituidor do benefício, **deve estar caracterizada a qualidade de dependente da companheira, seja mediante a permanência da união estável ou em caso de dissolução desta, mediante a comprovação da dependência econômica pela concessão de pensão alimentícia.** (grifo nosso)

19. Este entendimento vem sendo adotado por esta Secretaria, indicando-se a possibilidade de percepção de pensão previdenciária se a ex-companheira for beneficiária de pensão alimentícia.

#### **Pensão previdenciária aos netos**

20. Inicialmente, cumpre observar que o conceito consubstanciado no atual texto do art. 3º da Orientação Normativa SRH nº 9, de novembro de 2010, sempre foi o norteador do entendimento desta Secretaria no que concerne à concessão de pensão, conforme transcrição a seguir:

... em caso de necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão, a unidade de recursos humanos competente promoverá a análise de cada caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao instituidor.

21. Uma vez verificada, portanto, a ausência de elementos capazes de firmar a convicção do órgão quanto à dependência econômica do eventual habilitando ao benefício pensional, deve-se exigir documentação suplementar e promover a análise do caso concreto.

22. Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 1535/2007 – Plenário, é no sentido de que é preciso “rigor na interpretação do requisito de dependência econômica”. No mesmo *decisum*, a Corte registra:

35. (...) Este Tribunal, em inúmeras oportunidades, considerou ilegal e negou o registro de pensões a netos e bisnetos cujos pais estivessem vivos e possuísem condições para o trabalho e sustento da família (Decisões nºs 641/1999-TCU-Plenário, 233/2000-TCU-1ª Câmara, 264/2001-TCU- 1ª Câmara e 307/2001-TCU-1ª Câmara; Acórdãos nºs 18/2003-TCU-2ª Câmara, 763/2004-TCU-2ª Câmara e 910/2005-TCU- 2ª Câmara).

23. É necessário, portanto, para a concessão do benefício, restar configurada a dependência econômica em relação ao instituidor e a comprovação de que os genitores do eventual pensionista não possuam condições para o trabalho.

24. Seguindo também este raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 831.497/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha/4.ª Turma, DJe de 11/02/2010, entendeu que:

1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores.
2. Recurso especial provido.

25. O benefício previdenciária de pensão, portanto, só é possível aos netos se efetivamente os pais não dispuserem de condições para o sustento dos filhos e restar comprovada a dependência econômica dos menores em relação ao instituidor.

26. Assiste razão àquelas Procuradorias Regional e Federal da Fazenda Nacional, portanto, ao considerar apenas os pleitos de duas requerentes, haja vista que a ação judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia aos netos do ex-servidor encontra-se arquivada desde 05/07/2010, inferindo-se encontrar-se a ação extinta com o falecimento do pretense réu, uma vez que não se registra nenhuma notificação posterior ao Órgão.

#### **Pensão - Divisão em Cotas**

27. Embora não haja questionamento a respeito, como o tema tem gerado dúvidas por parte dos órgãos de recursos humanos, é importante registrar a devida forma e o percentual a ser pago às beneficiárias.

28. Segundo dispõe o art. 218, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, o valor do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

29. Descabida, portanto, a limitação do valor da pensão por morte ao percentual eventualmente estabelecido em ação judicial de alimentos, que não tem o condão de interferir no valor a ser concedido a título de benefício de pensão previdenciária, notadamente considerando a existência de disposição legal quanto à forma de divisão da pensão (art. 218, § 1º, da Lei nº 8.112/1990).

30. Igualmente, tem o Judiciário se manifestado pela divisão em partes iguais de benefício pensional por morte, conforme abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. MULTIPLICIDADE DE BENEFICIÁRIAS. REPARTIÇÃO EM COTAS IGUAIS. O art. 215, da Lei nº 8.112/90 coloca no rol dos beneficiários das pensões vitalícias, tanto a cônjuge, quanto a pessoa divorciada, com percepção de pensão alimentícia, devendo ser ressaltado que o pensionamento na esfera civil demonstra a manutenção da dependência econômica, a despeito do rompimento dos laços conjugais. Logo adiante, o art. 218, § 1º, do RJU prevê a hipótese de vários titulares a se habilitar ao recebimento da pensão vitalícia - isto porque em nenhum momento a lei faz constar que a habilitação de um beneficiário exclui outro, nem sequer institui ordem de preferência entre a conjuge e a ex-mulher pensionada - e determina que, nesta hipótese, o valor do benefício "será distribuído em partes iguais". **A obrigação civil de prestar alimentos, que se extingue com a morte do obrigado, em relação a ele, passando (eventualmente) a seus herdeiros, difere do vínculo previdenciário que prende a ex-mulher, dependente econômica, à Administração.** (TRF4, AG 2006.04.00.023102-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007) (g.n.)

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. VIÚVA E EX-ESPOSA. RATEIO. IGUALDADE DE COTAS-PARTES. Cabe à viúva e à ex-esposa de militar falecido, em face do mesmo status legal que detêm, o rateio da pensão que lhes é destinada, em igualdade de cotas-partes. Precedentes. Recursos desprovidos. (STJ, REsp 684061/RJ, 5ª T., Rel. Min. Felix Fisher, J. 16.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 363)

31. A obrigação constituída em favor das beneficiárias no Judiciário, portanto, não pode balizar a concessão em igual percentual no regime previdenciário.

CONCLUSÃO

32. Em vista de todo o exposto, esta Divisão entende ser devida a pensão previdenciária pela morte do ex-servidor falecido, **Thomaz Osório Thompson Flores**, às

Senhoras **Heliana Annunciato Thompson Flores** e **Lorena Luiza Ferrari**. Quanto à habilitação dos netos, **Gustavo Osório Bernardo Thompson Flores** e **Marina Letícia Bernardo Thompson Flores**, é preciso que se verifique se efetivamente os seus genitores não possuem condições de proverem seu sustento e, ainda, a comprovação da dependência econômica em relação ao ex-servidor falecido.

Brasília, 11 de julho de 2011.

  
**Cleusa Maria Cassiano**  
Técnica da DIPVS

  
**Daniela da Silva Peplau**  
Chefe da DIPVS

Aprovo. Restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento.

Brasília, 11 de julho de 2011.

  
**Teomair Corrêa de Oliveira**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto